

PROJETO DE LEI N. DE 2011.

(Do Deputado Federal João Arruda)

Determina a reserva de metade das poltronas da primeira fileira e saídas de emergência das aeronaves comerciais de transporte de passageiros para pessoas cuja distância glúteo-joelho exceda a média nacional estipulada pela ANAC ou o índice de massa corpórea seja maior ou igual a quarenta quilogramas por metro quadrado.

O Congresso Nacional aprovou e, EU, Presidente da República sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas aéreas em operação no Brasil deverão reservar metade das poltronas de dimensões especiais, assim consideradas aquelas localizadas nas saídas de emergência e na primeira fileira das aeronaves aos passageiros cuja distância glúteo-joelho exceda sessenta e cinco centímetros ou o índice de massa corpórea seja maior ou igual a quarenta quilogramas por metro quadrado;

Art. 2º - É vedada a cobrança de adicional na tarifa pelo fornecimento das poltronas de dimensões especiais para os passageiros nas condições previstas no artigo anterior;

Art. 3º - A empresa aérea deverá manter a reserva das poltronas de dimensões especiais até a realização do *check-in* por pelo menos setenta e cinco por cento dos passageiros previstos para o voo;

Art. 4º - Deverá ser disponibilizado ao passageiro que se enquadre nas características do artigo 1º mecanismo para que, no ato da compra do bilhete, via eletrônica ou presencial, possa informar da sua necessidade e bloquear poltrona com espaço diferenciado;

§ 1º - Caso passageiros com as características previstas no artigo 1º, em número maior que a metade dos assentos com espaço diferenciado efetivem o bloqueio dos referidos assentos no ato da compra da passagem e até quinze dias antes do embarque, a empresa aérea estará proibida de comercializar referidos assentos aos demais passageiros;

§ 2º - Aos passageiros cujas medidas se enquadrem no artigo 1º deverá ser dada prioridade no embarque, nos moldes dos passageiros idosos, gestantes, deficientes e clientes de classes especiais de cada empresa aérea.

Art. 5º - As empresas aéreas tem cento e oitenta dias a contar da vigência da presente Lei para realizarem todas as alterações necessárias para o efetivo cumprimento do disposto nos artigos anteriores.

Brasília, de maio de 2011.

João Arruda – PMDB/PR

Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

Conforme é cediço, sob a justificativa de se viabilizarem economicamente, as companhias aéreas em operação no Brasil tem diminuído, cada vez mais, os espaços entre as poltronas de suas aeronaves, bem como a largura dos assentos desse tipo de aparelho, para que mais e mais passageiros possam ocupar seus aviões, lhes trazendo o esperado lucro.

Fato é que as companhias aéreas precisam ter viabilidade econômica, sob pena de haver um colapso aéreo nos próximos anos. Ocorre que nos últimos anos vem ocorrendo um fenômeno bastante interessante, que indica o aumento na rentabilidade dessas companhias, de modo que atitudes como a diminuição do espaço entre as poltronas é medida cada vez mais dispensável.

Há um novo mercado, no qual pessoas que jamais pensaram em utilizar um avião para seus deslocamentos passaram a ser passageiros freqüentes, de modo que a taxa de ocupação das aeronaves no Brasil nunca esteve tão elevado.

Dessa forma, há que se atentar para aqueles passageiros que possuem necessidades especiais, ou seja, que pelo espaço reduzido entre as poltronas e de suas larguras, vêm-se obrigados a viajar sem qualquer conforto e, diga-se mais, causando constrangimentos inclusive para os passageiros que ocupam as poltronas aos seus lados.

Neste sentido, a aprovação do presente projeto de Lei é medida que visa proporcionar aos passageiros cujas medidas excedem a média nacional definida pela ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil um maior nível de conforto e dignidade, ainda que mesmo em ocupando as poltronas com

dimensões especiais, em determinadas situações, esse desconforto seja apenas minimizado.

Segundo a ANAC, a média nacional da distância glúteo-joelho, que determina o espaço entre o encosto da poltrona e a poltrona da frente do passageiro está entre 55 e 65 centímetros, medida que consideramos adequada para utilização das poltronas convencionais. Ainda, no que concerne a largura dos assentos, a ANAC considera que as poltronas convencionais são adequadas para passageiros cujo índice de massa corpórea esteja até 39 kg/m².

Assim considerado, o presente Projeto de Lei reserva metade das poltronas com dimensões especiais, assim consideradas aquelas localizadas nas saídas de emergência e na primeira fileira das aeronaves de transporte de passageiros, para pessoas cujas medidas glúteo-joelho excedam 65 (sessenta e cinco) centímetros ou cujo índice de massa corpórea exceda 40 kg/m², fazendo ainda considerações acerca de ocasiões na qual um número maior de poltronas com essas características seja “reservada” ou “bloqueada” em um período maior que 15 (quinze) dias antes do embarque, quando então a empresa estará obrigada a fornecer tantas poltronas quantas bastem para atender a demanda dos passageiros em situação especial.

Nós Deputados, que viajamos corriqueiramente fazendo uso de aeronaves comerciais, estamos acostumados a presenciar situações nas quais pessoas com dimensões acima da média nacional sentem-se constrangidas e desconfortáveis por terem que ocupar poltronas com espaço reduzido, enquanto as empresas aéreas “comercializam” os espaços maiores, na busca incessante pelo lucro.

Tal realidade merece nossa especial atenção, já que se trata, por assim dizer, de um problema de saúde pública, que deve ser enfrentado

imediatamente, de modo a regulamentar uma atividade que cresce a cada dia e, da qual passageiros cujas características físicas os diferenciam da maioria da população não podem ser excluídos.

Por derradeiro, requer a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, por ser medida urgente e necessária.

Brasília, 15 de maio de 2011.

João Arruda – PMDB/PR

Deputado Federal